

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1537 DA COMISSÃO
de 25 de julho de 2023

que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às estatísticas sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos a transmitir para o ano de referência de 2026 durante o regime transitório 2025-2027 e às estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas, que altera o Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1165/2008, (CE) n.º 543/2009 e (CE) n.º 1185/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 96/16/CE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 6, o artigo 5.º, n.º 10, o artigo 9.º, n.º 4 e o artigo 14.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2022/2379 estabelece um quadro integrado para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias relativas aos fatores de produção e produtos agrícolas.
- (2) Para os anos de 2025, 2026 e 2027, aplicam-se regras transitórias sobre o tópico detalhado da utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2379. De acordo com estas regras, só há uma transmissão de dados sobre a utilização para o ano de referência de 2026.
- (3) As estatísticas sobre a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos devem ser recolhidas anualmente a partir do ano de referência de 2025.
- (4) É necessário especificar os requisitos em matéria de dados para a produção de estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas no que diz respeito aos produtos fitofarmacêuticos, a fim de produzir dados comparáveis entre os Estados-Membros e garantir a harmonização.
- (5) O Regulamento (UE) 2022/2379 estabelece que os dados estatísticos que abrangem a dimensão da produção biológica são essenciais para acompanhar os progressos do plano de ação para a agricultura em modo de produção biológica na União. A utilização de produtos fitofarmacêuticos na produção biológica é uma parte importante desses dados.
- (6) Nos termos do artigo 5.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2022/2379, o presente regulamento especifica os elementos técnicos dos dados a fornecer. Estes elementos incluem a lista de variáveis, a descrição das variáveis, as unidades de observação, os requisitos de precisão, as regras metodológicas e os prazos de transmissão dos dados.
- (7) A cobertura dos conjuntos de dados deve ser especificada para além dos requisitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/2379, se for caso disso, a fim de evitar incoerências entre os Estados-Membros. Em especial, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2379, em derrogação do artigo 4.º, n.º 5, alínea b), é necessário especificar uma lista comum de culturas de todos os Estados-Membros que forneça informações sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos. A lista deve, juntamente com as pastagens permanentes, abranger 75 % da superfície agrícola utilizada a nível da União. Esta lista pode ser complementada pelos Estados-Membros com culturas relevantes a nível nacional.
- (8) Os períodos de referência mencionados no artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2022/2379 devem ser especificados mais pormenorizadamente.
- (9) A cobertura dos conjuntos de dados pode ser reconsiderada de modo a incluir estatísticas sobre a utilização de produtos fitofarmacêuticos para o tratamento de sementes e para efeitos de armazenagem, logo que tal seja considerado exequível do ponto de vista técnico.

⁽¹⁾ JO L 315 de 7.12.2022, p. 1.

- (10) A fim de as manter coerentes com as atualizações regulares da lista de substâncias ativas aprovadas, as estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos devem ser alinhadas com o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽²⁾.
- (11) São necessárias estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos para acompanhar a política agrícola comum e as políticas pertinentes de apoio à utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o Pacto Ecológico, assim como as respetivas metas.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu, instituído pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Requisitos de dados

1. Os Estados-Membros devem fornecer dados relativos ao domínio das estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2022/2379, sob a forma de conjuntos de dados agregados.
2. As estatísticas devem abranger:
 - a) Todas as substâncias ativas, tal como especificadas nas subalíneas i) e ii) do presente artigo, presentes nos produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado, na aceção do artigo 3.º, n.º 9, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾, incluindo os colocados no mercado ao abrigo de uma autorização de comércio paralelo, tal como referido no artigo 52.º do mesmo regulamento:
 - i) as substâncias ativas enumeradas no Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011;
 - ii) as substâncias ativas presentes em produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado em situações de emergência referidas no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, com exceção das referidas na subalínea i), e independentemente do seu estatuto de aprovação;
 - b) A utilização das substâncias ativas referidas na alínea a) por utilizadores profissionais na agricultura.
3. Os dados devem ser transmitidos à Comissão (Eurostat) a nível nacional.

Artigo 2.º

Conjuntos de dados

1. O conteúdo dos dados dos conjuntos de dados é especificado no anexo I para os tópicos detalhados.
 - 1) Produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado;
 - 2) Utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

2. Para cada conjunto de dados, a secção I do anexo I especifica:
 - 1) O conteúdo dos dados;
 - 2) As variáveis a fornecer sobre a produção biológica;
 - 3) Os prazos de transmissão dos dados à Comissão (Eurostat);
 - 4) Os períodos de referência;
 - 5) As unidades de medida.
3. Para cada conjunto de dados, a secção II do anexo I especifica, quando pertinente:
 - 1) As unidades de medida;
 - 2) Eventuais requisitos técnicos relacionados com as variáveis.

Artigo 3.º

Requisitos de qualidade

Quando as recolhas de dados são efetuadas com base em amostras estatísticas, os Estados-Membros devem assegurar que os resultados ponderados sejam representativos da população estatística dentro da unidade geográfica em causa. Sempre que não sejam aplicáveis requisitos de precisão, por exemplo devido a outras fontes que não inquéritos estatísticos, a qualidade das estatísticas deve ser assegurada por outros meios, de modo que sejam representativas do âmbito que descrevem, e devem cumprir os critérios de qualidade estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Artigo 4.º

Classificação

As substâncias ativas referidas no artigo 1.º, n.º 2, devem ser comunicadas utilizando a classificação estabelecida no anexo II.

Artigo 5.º

Descrições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as descrições de termos tal como constam do anexo III.

Artigo 6.º

Regime transitório

As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos períodos de referência de 2025 a 2027. As regras do regime transitório estabelecido no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/2379 para o período 2025-2027 aplicam-se apenas aos dados sobre o tópico pormenorizado da utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de julho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

CONJUNTO DE DADOS 1

Produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado

Domínio:	e.	Estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos
Tópico:	i.	Produtos fitofarmacêuticos
Tópico detalhado:	i.1	Produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado

SECÇÃO I

Conteúdo dos dados

Os dados abrangem todas as substâncias ativas de todos os produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado dos Estados-Membros durante o período de referência, incluindo as que são colocadas no mercado ao abrigo de uma licença de comércio paralelo ⁽¹⁾ e/ou de autorizações de emergência ⁽²⁾.

Categorias de produtos fitofarmacêuticos	Prazo
	31 de dezembro ano N +1
Substâncias ativas em produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado, total	Q

N:	O ano a que os dados se referem
Q:	Quantidade de substâncias ativas colocadas no mercado (kg)
Período de referência:	Ano civil
Frequência:	Anual
Nível geográfico:	Nacional

SECÇÃO II

Descrição das unidades de medida

Quantidade de substâncias ativas: refere-se à quantidade de substâncias ativas presentes nos produtos fitofarmacêuticos colocados no mercado, tal como definidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a).

Requisitos técnicos relacionados com as variáveis

Os dados descritos nos quadros anteriores devem ser transmitidos: por substância ativa, por classes químicas, por categorias de produtos e por grupos principais, tal como indicado no anexo II.

CONJUNTO DE DADOS 2

Utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura

Domínio:	e.	Estatísticas sobre produtos fitofarmacêuticos
Tópico:	i.	Produtos fitofarmacêuticos
Tópico detalhado:	i.2	Utilização de produtos fitofarmacêuticos na agricultura

⁽¹⁾ Na aceção do artigo 52.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

⁽²⁾ Na aceção do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

SECÇÃO I

Conteúdo dos dados

Os dados abrangem as superfícies cultivadas para efeitos da lista comum de culturas nas explorações agrícolas dos Estados-Membros tratadas com produtos fitofarmacêuticos, e as quantidades de todas as substâncias ativas utilizadas durante o período de referência, incluindo as utilizadas ao abrigo de uma autorização de emergência ⁽³⁾.

Características das culturas	Prazo	
	31 de dezembro ano N +1	
	Superfície tratada	Quantidade de substância ativa
Trigo mole e espelta	NAT, OAT	NQS, OQS
Trigo-duro	NAT, OAT	NQS, OQS
Cevada	NAT, OAT	NQS, OQS
Milho em grão e corn-cob-mix	NAT, OAT	NQS, OQS
Milho forrageiro	NAT, OAT	NQS, OQS
Colza e nabita	NAT, OAT	NQS, OQS
Sementes de girassol	NAT, OAT	NQS, OQS
Batatas (incluindo batatas de semente)	NAT, OAT	NQS, OQS
Beterraba sacarina (excluindo sementes)	NAT, OAT	NQS, OQS
Maçãs	NAT, OAT	NQS, OQS
Uvas para produção de vinho	NAT, OAT	NQS, OQS
Uvas de mesa	NAT, OAT	NQS, OQS
Laranjas	NAT, OAT	NQS, OQS
Azeitonas	NAT, OAT	NQS, OQS
Couves	NAT, OAT	NQS, OQS
Cenouras	NAT, OAT	NQS, OQS
Cebolas	NAT, OAT	NQS, OQS
Tomates cultivados ao ar livre	NAT, OAT	NQS, OQS
Tomates em estufas ou sob abrigo alto acessível	NAT, OAT	NQS, OQS
Morangos cultivados ao ar livre	NAT, OAT	NQS, OQS
Morangos em estufas ou sob abrigo alto acessível	NAT, OAT	NQS, OQS

N: O ano a que os dados se referem

NAT: Superfície não biológica tratada (ha)

OAT: Superfície biológica (superfície em conversão e superfície certificada) tratada (ha)

NQS: Quantidade de todas as substâncias ativas utilizadas em superfície não biológica (kg)

OQS: Quantidade de todas as substâncias ativas utilizadas em superfície biológica (superfície em conversão e superfície certificada) (kg)

⁽³⁾ Na aceção do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Período de referência:	Ano de colheita
Frequência:	2026
Nível geográfico:	Nacional

SECÇÃO II

Descrição das unidades de medida

Superfície tratada (ha): refere-se à superfície física da cultura a colher, no ano de colheita, tratada pelo menos uma vez durante o período de referência com uma determinada substância ativa classificada de acordo com o anexo II, independentemente do número de aplicações.

Superfície não biológica tratada (ha): refere-se à superfície tratada, excluindo as superfícies certificadas como biológicas ou em conversão.

Superfície biológica tratada (ha): refere-se à superfície tratada que seja certificada como biológica ou em conversão em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

Quantidade de substância ativa (kg): refere-se à quantidade de cada uma das substâncias ativas, tal como definidas na artigo 1.º, n.º 2, alínea a), classificadas de acordo com o anexo II, utilizadas na cultura durante o período de referência.

Quantidade utilizada em superfícies não biológicas (kg): refere-se à quantidade de substâncias ativas utilizadas em culturas colhidas em superfícies não biológicas.

Quantidade utilizada em superfícies biológicas (kg): refere-se à quantidade de substâncias ativas utilizadas em culturas de superfícies biológicas (certificadas como biológicas ou em conversão).

Requisitos técnicos relacionados com as variáveis

Os dados descritos nos quadros anteriores devem ser transmitidos: por substância ativa, por classes químicas, por categorias de produtos e por grupos principais, tal como indicado no anexo II.

Os dados devem abranger todas as substâncias ativas em todos os produtos fitofarmacêuticos utilizados nos Estados-Membros durante o período de referência, incluindo as utilizadas ao abrigo de autorizações de emergência. Os dados devem incluir todos os tratamentos desde a sementeira/plantação até ao final da colheita.

Os dados sobre a superfície tratada devem ser recolhidos de forma a permitir que os dados relativos à superfície e à quantidade por cultura (sem dupla contagem) estejam igualmente disponíveis ao nível de agregação por classes químicas, categorias de produtos e grupos principais.

Os dados devem incluir todas as substâncias ativas em todos os produtos fitofarmacêuticos utilizados nas explorações agrícolas (está excluída a utilização em instalações de armazenagem e para sementeira de sementes).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho (JO L 150 de 14.6.2018, p. 1).

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ATIVAS PRESENTES NOS PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS

Grupos principais	Categorias de produtos	Classes químicas (!)
Total de substâncias ativas em produtos fitofarmacêuticos		
Fungicidas e bactericidas		
	Fungicidas inorgânicos	
		Compostos de cobre
		Enxofre inorgânico
		Outros fungicidas inorgânicos
	Fungicidas à base de carbamatos e ditiocarbamatos	
		Fungicidas de carbanilatos
		Fungicidas de carbamatos
		Fungicidas de ditiocarbamatos
		Outros fungicidas à base de carbamatos e ditiocarbamatos
	Fungicidas à base de benzimidazoles	
		Fungicidas de benzimidazoles
		Outros fungicidas à base de benzimidazoles
	Fungicidas à base de imidazoles e triazoles	
		Fungicidas de conazoles
		Fungicidas de imidazoles
		Outros fungicidas à base de imidazoles e triazoles
	Fungicidas à base de morfollnas	
		Fungicidas de morfollnas
		Outros fungicidas à base de morfollnas
	Fungicidas de origem microbiológica ou botânica	
		Fungicidas microbiológicos
		Fungicidas botânicos
		Outros fungicidas de origem microbiológica ou botânica
	Bactericidas	
		Bactericidas inorgânicos

		Outros bactericidas
	Outros fungicidas e bactericidas	
		Fungicidas de azoto alifáticos
		Fungicidas de amidas
		Fungicidas de anilidas
		Fungicidas aromáticos
		Fungicidas de dicarboximidas
		Fungicidas de dinitroanilinas
		Fungicidas de dinitrofenóis
		Fungicidas organofosforados
		Fungicidas de oxazoles
		Fungicidas de fenilpirroles
		Fungicidas de ftalimidas
		Fungicidas de pirimidinas
		Fungicidas de quinolinas
		Fungicidas de quinonas
		Fungicidas de estrobilurinas
		Fungicidas de ureias
		Fungicidas sem classe específica
Herbicidas, desramadores e produtos para remoção de musgos		
	Herbicidas à base de fenoxifitohormonas	
		Herbicidas de fenóxidos
		Outros herbicidas à base de fenoxifitohormonas
	Herbicidas à base de triazinas e triazinonas	
		Herbicidas de triazinas
		Herbicidas de triazinonas
		Outros herbicidas à base de triazinas e triazinonas
	Herbicidas à base de amidas e anilidas	
		Herbicidas de amidas
		Herbicidas de anilidas
		Herbicidas de cloroacetanilidas

		Outros herbicidas à base de amidas e anilidas
	Herbicidas à base de carbamatos e bis-carbamatos	
		Herbicidas de bis-carbamatos
		Herbicidas de carbamatos
		Outros herbicidas à base de carbamatos e bis-carbamatos
	Herbicidas à base de derivados de dinitroanilinas	
		Herbicidas de dinitroanilinas
		Outros herbicidas à base de derivados de dinitroanilinas
	Herbicidas à base de derivados de ureia, de uracilos ou de sulfonilureias	
		Herbicidas de sulfonilureias
		Herbicidas de uracilos
		Herbicidas de ureias
		Outro herbicidas à base de derivados de ureia, de uracilos ou de sulfonilureias
	Outros herbicidas	
		Herbicidas ariloxifenoxipropiónicos
		Herbicidas de benzofuranos
		Herbicidas de ácidos benzoicos
		Herbicidas de bipiridílios
		Herbicidas de ciclohexanodionas
		Herbicidas de diazinas
		Herbicidas de dicarboximidas
		Herbicidas de difeniléteres
		Herbicidas de imidazolinonas
		Herbicidas inorgânicos
		Herbicidas de isoxazoles
		Herbicidas de nitrilos
		Herbicidas organofosforados
		Herbicidas de fenilpirazoles
		Herbicidas de piridazinonas
		Herbicidas de piridinocarboxamidas

		Herbicidas de ácidos piridinocarboxílicos
		Herbicidas de ácidos piridiloxiacéticos
		Herbicidas de quinolinas
		Herbicidas de tiadiazinas
		Herbicidas de tiocarbamatos
		Herbicidas de triazoles
		Herbicidas de triazolinonas
		Herbicidas de triazolonas
		Herbicidas de tricetonas
		Herbicidas sem classe específica
Inseticidas e acaricidas		
	Inseticidas à base de piretroides	
		Inseticidas de piretroides
		Outros inseticidas à base de piretroides
	Inseticidas à base de hidrocarbonetos clorados	
		Inseticidas de diamidas antranílicas
		Outros inseticidas à base de hidrocarbonetos clorados
	Inseticidas à base de carbamatos e oxima-carbamatos	
		Inseticidas de oxima-carbamatos
		Inseticidas de carbamatos
		Outros inseticidas à base de carbamatos e oxima-carbamatos
	Inseticidas à base de organofosfatos	
		Inseticidas organofosforados
		Outros inseticidas à base de organofosfatos
	Inseticidas de origem microbiológica ou botânica	
		Inseticidas microbiológicos
		Inseticidas botânicos
		Outros inseticidas de origem microbiológica ou botânica

	Acaricidas	
		Acaricidas de pirazoles
		Acaricidas de tetrazinas
		Outros acaricidas
	Outros inseticidas	
		Inseticidas produzidos por fermentação
		Inseticidas de benzoilureias
		Inseticidas de carbazatos
		Inseticidas de diazil-hidrazinas
		Reguladores do crescimento de insetos
		Inseticidas de nitroguanidinas
		Inseticidas organoestânicos
		Inseticidas de oxadiazinas
		Inseticidas de éteres fenílicos
		Inseticidas de (fenil-) pirazoles
		Inseticidas de piridinas
		Inseticidas de piridilmetilaminas
		Inseticidas de ésteres de sulfito
		Inseticidas de ácidos tetrónicos
		Atrativos para insetos — feromonas de cadeia linear de lepidópteros (fcll)
		Outros atrativos para insetos
		Inseticidas-acaricidas sem classe específica
Moluscicidas		
	Moluscicidas	
		Moluscicidas
Reguladores de crescimento para plantas		
	Reguladores de crescimento para plantas, fisiológicos	
		Reguladores de crescimento para plantas, fisiológicos
		Outros reguladores de crescimento para plantas, fisiológicos
	Inibidores de germinação	
		Inibidores de germinação

		Outros inibidores de germinação
	Outros reguladores de crescimento para plantas	
		Outros reguladores de crescimento para plantas
Outros produtos fitofarmacêuticos		
	Óleos vegetais	
		Óleos vegetais
	Esterilizadores do solo (incl. nematicidas)	
		Brometo de metilo
		Nematicidas biológicos
		Nematicidas organofosforados
		Outros esterilizadores do solo
	Rodenticidas	
		Rodenticidas
	Todos os restantes produtos fitofarmacêuticos	
		Desinfetantes
		Repulsivos
		Outros produtos fitofarmacêuticos

(¹) Aplica-se igualmente aos produtos fitofarmacêuticos de origem microbiológica ou botânica, para efeitos de harmonização.

ANEXO III

DESCRIÇÕES

Um **produto fitofarmacêutico** é um produto na forma em que é fornecido ao utilizador, constituído por ou contendo substâncias ativas, protetores de fitotoxicidade ou agentes sinérgicos, e destina-se a uma das utilizações descritas no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Substâncias ativas: substâncias ativas na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Colocação no mercado: a colocação no mercado na aceção do artigo 3.º, ponto 9, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

Culturas: as culturas agrícolas descritas no Regulamento de Execução (UE) 2023/1538 da Comissão ⁽¹⁾.

Classificação das substâncias ativas presentes nos produtos fitofarmacêuticos: agregação de substâncias ativas por grupos principais, categorias de produtos e classes químicas.

Ano de colheita: O ano civil em que se inicia a colheita, incluindo o período durante o qual dão tomadas todas as medidas preparatórias (tais como lavra, plantação e aplicação de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos) para garantir essa colheita, também durante o ano civil anterior.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/1538 da Comissão, de 25 de julho de 2023, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) 2022/2379 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às estatísticas de produção vegetal (ver página 40 do presente Jornal Oficial).